

**SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****PORTARIA Nº 664, DE 1º DE JUNHO DE 2022**

Altera a Portaria nº 600, de 20 de maio de 2022, que instituiu o programa de gestão no âmbito da Secretaria Nacional de Aviação Civil - SAC.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 10.788, de 06 de setembro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 65, de 30 de julho de 2020, no art. 8º da Instrução Normativa SE/Minfra nº 1, de 11 de janeiro de 2022, alterada pela Instrução Normativa nº 4/SE, de 25 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o Parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 600, de 20 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 24 de maio de 2022, Seção 1, fl. 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º...  
(...)

Parágrafo único: O percentual máximo dos participantes no PDG-SAC será de 40% (quarenta por cento), excluídos deste percentual os contratos temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os empregados da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em exercício nesta Secretaria, ficando estes sujeitos às demais normas do programa de gestão instituído por esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RONEI SAGGIORO GLANZMANN**

**SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO****PORTARIA (SENATRAM) Nº 653, DE 31 DE MAIO DE 2022**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a Resolução CONTRAN nº 938, de 28 de março de 2022, com base no que consta no processo administrativo nº 50000.016971/2021-82, resolve:

Art. 1º Esta Portaria homologa o equipamento registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo), Marca FIP, Modelo SPYTGO, fabricado por FUMAÇA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 52.445.343/0001-63, situada na Rua Capitão Macedo, nº 481, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.021-020, nos termos do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 938, de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FREDERICO DE MOURA CARNEIRO**

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 681, DE 1º DE JUNHO DE 2022**

Revoga a IAC 119-1002.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso IV, da mencionada Lei, e 7º, inciso I, e 8º, inciso I, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00066.016264/2021-53, deliberado e aprovado na 15ª Reunião Deliberativa Eletrônica, realizada nos dias 30 e 31 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil - IAC 119-1002, intitulada "Voo de Avaliação Operacional"; e  
II - a Portaria nº 903/STE, de 13 de junho de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 130, de 9 de julho de 2003, Seção 1, página 9, que aprovou a IAC 119-1002.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente

**DECISÃO Nº 529, DE 1º DE JUNHO DE 2022**

Aprova revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Estado do Rio Grande do Norte.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, incisos IV e V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista o art. 18 do Decreto nº 7.624, de 22 de novembro de 2011,

Considerando o estabelecido na Seção III - Da Revisão Extraordinária do Capítulo VI - Do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de Concessão de Aeroporto - CCA nº 001/ANAC/2011 - SBSG, referente à concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, localizado no Estado do Rio Grande do Norte (RN), e

Considerando o que consta do processo nº 00058.053737/2021-01, deliberado e aprovado na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 31 de maio de 2022, decide:

Art. 1º Aprovar a revisão extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em razão dos prejuízos causados pela pandemia de COVID-19 no ano de 2021, com o objetivo de recompor seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 2º O valor referente ao desequilíbrio verificado em 2021 corresponde a R\$ 18.062.332,74 (dezoito milhões, sessenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), a valores de 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º O montante mencionado no art. 2º desta Decisão integrará o cálculo da indenização devida em razão do processo de relicitação em curso, conforme disposto pelo Termo Aditivo nº 7 ao Contrato de Concessão de Aeroporto nº 1/ANAC/2011-SBSG.

Parágrafo único. O valor a ser integrado no cálculo da indenização deve ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado entre 31 de dezembro de 2021 e o mês anterior ao cálculo da indenização, e pela taxa de desconto do fluxo de caixa marginal de 9,08% (nove inteiros e oito centésimos por cento), estabelecida pela Resolução nº 528, de 28 de agosto de 2019, proporcional ao número de dias correspondente.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente

**DECISÃO Nº 530, DE 1º DE JUNHO DE 2022**

Defere pedido de isenção de cumprimento dos requisitos de que tratam a seção 154.207 e o parágrafo 154.601(e)(2) do RBAC nº 154 no Aeroporto Santos Dumont, localizado no Rio de Janeiro (RJ) (CIAD: RJ0002).

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 11,

Considerando a importância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do OFÍCIO Nº SEDE-OFI-2021/09228, de 6 de outubro de 2021, (SEI nº 6309437) fundamentado pela Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional - AISO Nº 006/SBRJ/2021 - VERSÃO 02 - "Avaliação das Não Conformidades da RWY 02R/20L: RESA (RBAC 154.209) e Faixa de Pista (RBAC 154.207)" (SEI nº 6309438) e seus anexos; e

Considerando o que consta dos processos nºs 00065.030078/2020-56 e 00065.030083/2020-69, deliberados e aprovados na 9ª Reunião Deliberativa, realizada em 31 de maio de 2022, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para o Aeroporto Santos Dumont (SBRJ), localizado no Rio de Janeiro (RJ) (CIAD: RJ0002), o pedido de isenção de cumprimento dos seguintes requisitos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda nº 07:

I - seção 154.207, devido à existência de obstáculos na faixa de pista e de irregularidades no nivelamento, na declividade e na resistência da faixa preparada da pista de pouso e decolagem 02R/20L; e

II - o parágrafo 154.601(e)(2), devido à ausência de Áreas de Segurança de Fim de Pista - RESA da pista de pouso e decolagem 02R/20L com comprimento igual ou superior a 90 m (noventa metros) e largura igual ou superior ao dobro da largura de pista requerida para a aeronave crítica que opera na pista.

§ 1º A isenção de requisito de que trata o inciso I do caput terá validade:

I - por 6 (seis) anos, podendo ser reduzido conforme determinação constante de contrato de concessão, para:

a) veículos estacionados na faixa de pista nas proximidades laterais da cabeceira 02R; e

b) irregularidades no nivelamento, na declividade e na resistência na porção da faixa preparada localizada nas proximidades laterais da cabeceira 02R e nas áreas anteriores às cabeceiras da pista 02R/20L; e

II - por prazo indeterminado para:

a) árvores e edificações localizadas na Escola Naval ("Ilha de Villegagnon"); e

b) ausência de resistência (superfície aquática) das porções da faixa preparada localizadas lateralmente anterior às cabeceiras, caso seja homologado o sistema de desaceleração de aeronaves (Engineered Materials Arresting Systems - EMAS, em inglês).

§ 2º A isenção de requisito de que trata o inciso II do caput terá validade até 6 (seis) anos, podendo este prazo ser reduzido conforme determinação constante de contrato de concessão aeroportuária.

Art. 2º Caso seja instalado um sistema de desaceleração de aeronaves (Engineered Materials Arresting Systems - EMAS, em inglês), projetado para atender de forma equivalente o comprimento mínimo da RESA para ocorrências de saída de fim de pista (overrun), a isenção aprovada nos termos do inciso II do caput do art. 1º desta Decisão tornar-se-á vigente por tempo indeterminado considerando a não provisão das dimensões regulamentares das RESA da pista 02R/20L destinadas a reduzir o risco de danos a aeronaves que realizem o toque antes de alcançar a cabeceira (undershoot).

Parágrafo único. A isenção por prazo indeterminado referida no caput não implica em:

I - aceitar ou vincular os critérios de projeto do EMAS apresentado pela Infraero no presente processo; e

II - condicionar a implantação do EMAS como solução para a adequação das RESA da pista de pouso e decolagem 02R/20L.

Art. 3º As defesas e as medidas adicionais para mitigação dos riscos que embasaram a presente isenção deverão ser mantidas durante a vigência destas isenções.

Art. 4º Os cenários operacionais que embasaram as presentes isenções deverão ser reavaliados periodicamente e realizado o devido gerenciamento do risco à segurança operacional, devendo ser feita a divulgação aos operadores aéreos.

Art. 5º Caberá ao operador do aeródromo dar ciência a novos operadores aéreos acerca da avaliação de risco que fundamentou esta Decisão.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente

**RETIFICAÇÃO**

Na Nova Redação (NR) da alínea "c" do inciso II do art. 3º da Resolução nº 458, de 20 de dezembro de 2017, contida no art. 1º da Resolução nº 678, de 4 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2022, Seção 1, página 78, onde se lê: "...preferencialmente após a realização de consultas públicas." (grifo nosso)", leia-se: "...preferencialmente após a realização de consultas públicas; e".

